



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.382/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Patos

Licitação – Pregão Eletrônico nº 31/2008 – Julga-se regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.355/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.382/11, referente à licitação nº 31/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de serviços de locação de uma estrutura de som, iluminação, palco, telão com projetor, banheiros químicos e grupo de gerador de energia para as festividades juninas daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, II e IV da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.
- 3) Remessa dos autos à DICOP para comprovar a execução das obras relativas ao presente procedimento licitatório.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 31 de maio de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
No exercício da Presidência

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.382/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 31/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de serviços de locação de uma estrutura de som, iluminação, palco, telão com projetor, banheiros químicos e grupo de gerador de energia para as festividades juninas daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 259.330,89, tendo sido licitante vencedora a empresa WSECLEY BARBOSA DE LIMA.

Anexo aos autos encontra-se **Denúncia** formalizada pelo Sr. José Erivaldo Constantino, representante da empresa Digital Comércio e Locação Ltda, alegando que a firma fora inabilitada indevidamente do certame, mesmo havendo enviado toda documentação no prazo estipulado, tendo o Pregoeiro optado por habilitar uma empresa com valor superior ao licitado.

Após analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte, conforme fls. 403/415 dos autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria entendeu como falha remanescente o excesso de erros formais constantes do Edital, bem como da minuta do contrato, como por exemplo o objeto da licitação (contratação de prestação de serviços de locação de veículos).

Em relação à denúncia, a Auditoria constatou a sua procedência, sendo que o gestor não fez qualquer alusão à mesma na defesa apresentada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em fase preliminar, solicitou a citação do Sr. Wesley Candeia Santana, Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Patos, para, querendo, apresentar defesa quanto à denúncia acostada aos autos. Não havendo qualquer manifestação do parte do Pregoeiro, os autos foram novamente enviado ao MP, que desta feita emitiu o Parecer nº 126/12 com as seguintes considerações:

- O Órgão auditor apontou em seu relatório diversas falhas formais relativas ao certame licitatório. Porém, tais irregularidades não foram capazes de causar prejuízo ao procedimento licitatório. Daí decorre a desnecessidade de desconsiderá-las.

- No tocante à Denúncia formulada, a autoridade homologadora do procedimento licitatório, Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, não apresentou esclarecimentos acerca da invalidação indevida da empresa denunciante. Em verdade, ao deixar escoar *in albis* o dilargado lapso temporal para a apresentação de defesa, o interessado demonstrou descaso para com o controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.382/11

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 031/2008, bem como do Contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade homologadora do certame, com fulcro nos termos dos art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II e IV da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.
- c) Remessa dos autos à DICOP para comprovar a execução das obras relativas ao presente procedimento licitatório.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator